



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10380-003.696/88-40

LADS

Sessão de 26 de agosto de 1993 ACORDAO NR. 101-85.584
Recurso nr. : 76.380 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1985 E 1986
Recorrente : TÁXI AEREO FORTALEZA LTDA.
Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE.

PIS-DEDUÇÃO - A contribuição para o Program de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo e declarado em importância menor do que a devida.

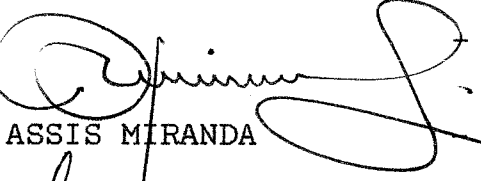
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAXI AEREO FORTALEZA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR, provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993


MARIAM SEIF

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM ANTONIO WALAS VODOPIVES.
SESSAO DE: 29 OUT 1993

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral.



PROCESSO NR. 10380-003.696/88-40

RECURSO NR.: 76.380
ACORDAO NR.: 101-85.584
RECORRENTE : .TAXI AEREO FORTALEZA LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 52/57.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do ato de infração de fls. 01/02, lavrado quanto aos exercícios de 1985 e 1986.

A exigência decorre do que consta do processo original nr.,. 10380-003.693/88-51 IRPJ.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicaria por omissão de receita operacional caracterizada por pela ausência de registro contábil de valores recebidos por prestação de serviços.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, além de mantida em primeira instância, foi também confirmada por este Colegiado ao julgar o Recurso nr. 104.878, interposto pela pessoa jurídica.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.



PROCESSO NR. 10380-003.696/88-40

Acórdão nr. 101-85.584

Aquelas irregularidades se confirmaram, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nr. 101-85.504 o Recurso nr. 104.878 interposto contra decisão de 1a. instância.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejudicado aplicável ao processo dele decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 26 de agosto de 1993

Francisco
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR